

CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.072 DE 2021

EMENDA ADITIVA

(do Sr. Felipe Rigoni)

CD/2/18559/243343-001

Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 1º Esta emenda determina a modificação de dispositivos da Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória Nº 1.072/2021.

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória Nº 1.072/2021 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

.....
“Art. 15.

LexEdit



* C 0 2 1 5 5 9 4 8 7 8 8 0 0 *

III – as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

“Art. 16.

Parágrafo único. Só os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa. (NR)

“Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, assessor de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:” (NR)

JUSTIFICATIVA

É notório que o segmento dos valores mobiliários e as atividades atinentes a ele desempenham um louvável papel, principalmente no contexto atual de quase três milhões de investidores na bolsa. Quanto às atividades envolvidas na bolsa, destaca-se a profissão dos assessores de investimento (agentes autônomos de investimentos de acordo com a lei atual). Estes profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes.

Além disso, é indiscutível a importância dos assessores de investimento para a higidez da economia e das finanças populares, já que são eles quem exercem o regular assessoramento de pessoas físicas, mantendo-se, assim, frequente contato com a porção vulnerável do mercado de capitais. Contudo,



CD/21553.4638-00



* C R 2 1 5 5 9 4 8 7 8 8 0 0 *

tais profissionais não são reconhecidos pela população. É sabido que relevante óbice para o desconhecimento reza na denominação legal dos assessores de investimentos.

Para tanto, a fim de coibir este gargalo na identificação dos profissionais, apresenta-se a corrente proposta, que altera a nomenclatura dos agentes autônomos de investimento para assessores de investimento, a que se refere a lei Lei 6.385/76. Nesses termos, clamo o apoio dos pares nesta singela matéria.

CD/218559.243743-00

LexEdit



* C D 2 1 5 5 9 4 8 7 8 8 0 0 *